

não consegue visualizar correctamente? clique [aqui](#) para uma versão de impressão

## EDITORIAL

Nesta edição, apresentamos um [acórdão da Relação do Porto de 15.12.2016](#) que versa essencialmente sobre o direito da entidade empregadora de aceder ao conteúdo e aos dados das contas de correio electrónico que um trabalhador tenha configuradas ou instaladas num computador propriedade da primeira.

A extensão do acórdão impede que o resumo que, como habitualmente, apresentamos na secção de jurisprudência toque em todos os pontos focados na decisão. Assim, dada a importância e pertinência do tema, justifica-se uma chamada de atenção especial.

Absorvendo o que decorre da referida decisão, convém ter em atenção o seguinte, sempre que estiver em causa o uso pelo trabalhador do correio electrónico no âmbito da actividade laboral e o acesso por parte do empregador ao conteúdo e aos dados desse correio electrónico:

- a) Para poder ter acesso a algum tipo de dado relativo ao correio electrónico o empregador deve obedecer aos princípios consagrados na Lei 67/98, nomeadamente, os princípios da finalidade, da transparência e da notificação da CNPD;
- b) O uso exclusivo para fins profissionais deve constar expressamente de regulamento, do contrato de trabalho ou de circular de que se tenha dado conhecimento ao trabalhador, sob pena de o empregador não poder sequer ter acesso aos dados e registos de tráfego do endereço em causa;
- c) Em momento algum poderá o empregador ter acesso ao conteúdo de comunicações pessoais do trabalhador, ainda que as mesmas sejam efectuadas através do correio electrónico destinado exclusivamente para fins profissionais.

A Ipso Jure encerra hoje um ciclo, iniciado em Junho de 2009, uma vez que esta é a última edição que dirijo.

Quero, por isso, aproveitar para agradecer a todos os que comigo colaboraram na sua elaboração, desde a sua génese e na sequência do desafio então lançado pelo agora Bastonário Dr. Guilherme Figueiredo: à Dra. Andreia Azevedo Ribeiro e ao Dr. Gonçalo Santos Cruz, que já saíram para abraçar outros desafios, e à actual equipa, composta pela Dra. Sara Félix, pelo Dr. Rui Ferreira d' Apresentação e pela Dra. Madalena Nascimento. Foram todos de uma dedicação e esforço irrepreensíveis.

Estou certo de que esta publicação está preparada para perdurar e crescer, sabendo reinventar-se e inovar-se, não só porque se mantêm nomes que a ajudaram a desenvolver-se e a consolidar-se, mas também porque ficará muito bem entregue ao Dr. Miguel Fernandes Freitas, vogal do actual Conselho Regional do Porto.

Da minha parte, apenas posso dizer que foi um prazer e uma inestimável fonte de aprendizagem.

Pedro Costa Azevedo

## JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CONTRA-ORDENACIONAL

### Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 674/2016 de 13.12.2016

Decidiu o TC julgar inconstitucional a norma que estabelece que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima tem, em regra, efeito devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, em sua substituição, no prazo fixado pelo tribunal, independentemente da sua disponibilidade económica, interpretativamente extraível dos **n.ºs 4 e 5 do art. 84.º da Lei n.º 19/2012**.

Segundo o TC, "*ao não ressaltar do seu âmbito o recorrente carenciado de meios económicos para prestar a caução exigida, a norma em análise cria um obstáculo excessivo à garantia do acesso à jurisdição plena*", violando assim o "*princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, e concretizado, no âmbito da justiça administrativa, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade implicado no artigo 18.º, n.º 2, e o princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional decorrente do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição*".

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 675/2016 de 13.12.2016

No presente acórdão entendeu o TC julgar inconstitucional a norma extraída dos **n.ºs 4 e 5 do art. 46.º do Regime Sancionatório do Setor Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013**, na interpretação segundo a qual o recurso que visa a impugnação judicial das decisões finais condenatórias da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos em processo de contraordenação tem, por regra, efeito meramente devolutivo, ficando a atribuição de efeito suspensivo dependente da prestação de caução e da verificação de *um prejuízo considerável para o Recorrente decorrente da execução da decisão*.

Aderindo à fundamentação do Acórdão n.º 674/2016, considerou o TC que a norma em crise contendia com *"o princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 20.º da Constituição, concretizado, no âmbito da justiça administrativa, no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, entendido em articulação com o princípio da proporcionalidade implicado no artigo 18.º, n.º 2, e o princípio da presunção de inocência em processo contraordenacional decorrente do artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da Constituição"*

LEI DA NACIONALIDADE

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15.12.2016

(Proc. 2877/10.2BELSB)

Este acórdão debruça-se sobre os requisitos legais para a aquisição de nacionalidade portuguesa por cidadão estrangeiro casado com uma cidadã portuguesa

Numa interpretação literal e restrita o TCA Sul fundamentou que a *"aquisição da nacionalidade em razão da vontade fundada no casamento há mais de três anos com cidadã nacional depende da verificação (...) de pressupostos positivos (...) e da não verificação de nenhuma circunstância impeditiva de tal aquisição, nos termos da lei (...)"*.

Nessa esteira concluiu que *"só a condenação, com trânsito em julgado, pode obstar à aquisição da nacionalidade. Se a condenação não se verifica nem se verificava à data em que foi instaurada pelo Ministério Público a Oposição à aquisição de nacionalidade, constituindo mera circunstância de verificação futura incerta e eventual, a Oposição à aquisição da nacionalidade com o fundamento previsto na alínea b) do artigo 9º da Lei da Nacionalidade sempre teria que improceder"*.

DIREITO ADMINISTRATIVO

## Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15.12.2016

(Proc. 1453/16.0BELSB)

Este acórdão analisa os requisitos legais de que depende o processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias previsto no art. 109.º do CPTA.

Prevalecendo-se de doutrina e de jurisprudência precedente, o TCA Sul afirmou que "(...) *tratando-se de um meio processual urgente e principal, o legislador delimitou-o para um elenco de situações mais ou menos restrito. Ou seja, estão em causa situações que exigem um especial amparo jurisdicional, por não se mostrar adequada, por impossibilidade ou insuficiência, a protecção jurídica que os demais meios urgentes conferem.*"

E, assim, decidiu que "*só quando, no caso concreto, se verifique que a utilização das vias não urgentes de tutela judiciária não se mostra possível ou suficiente para assegurar o exercício, em tempo útil, do direito, liberdade ou garantia invocado é que deve entrar em cena o processo de intimação*" porquanto "*o processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (...) não se basta com a circunstância de a tutela do direito fundamental exigir a prática de um acto administrativo ilegalmente recusado ou omitido, pois que terá que ser preenchido, para além de outros, o pressuposto da urgência de que depende a sua utilização*".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.12.2016

(Proc. 1129/09.5TBVRL-H.G1.S2)

Neste acórdão, decidiu-se que, após trânsito de decisão que julgou improcedente um incidente de embargos de terceiro com função preventiva, não podem ser instaurados novos embargos visando o mesmo efeito, ainda que com causa de pedir diversa mas pré-existente, pois tal "*seria contornar o efeito preclusivo da invocação factual, desconsiderar o princípio da concentração da defesa e violar a estabilidade do caso julgado*".

Segundo o STJ, verifica-se, nos novos embargos, uma situação de preclusão extraprocessual que "*em vez de operar per se, actua através da excepção de caso julgado apesar de não existir entre a primeira e a segunda acção identidade de fundamentos e, portanto, identidade de objectos*".

DIREITO PROCESSUAL PENAL

## Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.12.2016

(Proc. 9348/10.5TAVNG.P1)

Decidiu a Relação, no presente acórdão, que não pode ser requerida a abertura da instrução contra pessoa não investigada no inquérito, em obediência ao princípio do acusatório e sob pena de nulidade insanável por falta de inquérito, nos termos do art. 119º, al. d) do CPP.

Sustenta este entendimento, sufragando a tese de que *"a admissão de uma instrução requerida pelo assistente contra alguém que não foi objecto da investigação na fase do inquérito e não viu a sua hipotética responsabilidade penal apreciada pelo Ministério Público (...) implicaria a assunção pelo juiz de instrução criminal de um papel "primário" de autêntico investigador; e não apenas "subsidiário" ou "supletivo", como está pressuposto"*, tendo como resultado *"uma transfiguração funcional do juiz de instrução criminal e uma autêntica subversão da estrutura acusatória do processo penal português, imposta constitucionalmente (art. 32.º-5 da CRP) e plasmada na regulação legal das fases do inquérito e da instrução"*.

DIREITO DO TRABALHO

## Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.12.2016

(Proc. 208/14.1TTVFR-D.P1)

No presente acórdão, discutia-se, no âmbito de um procedimento disciplinar de um trabalhador, a validade da prova obtida através da recolha e tratamento de dados relativos a correio electrónico.

Entendeu o tribunal, entre outras decisões cuja leitura se recomenda, que *"o acesso e utilização dos mencionados conteúdos dos emails, dos seus anexos e dos dados de tráfego integram os conceitos de dados pessoais a que se reporta o art. 3.º, al. a), da Lei 67/98 e de correio electrónico e de dados de tráfego a que se reporta o art. 2.º, als. b) e d) da Lei 41/2004, estando abrangidos pela proteção conferida por tais diplomas, mormente pelo direito ao sigilo e inviolabilidade dessas comunicações"*.

Assim, não tendo sido observados os princípios consagrados na Lei 67/98, nomeadamente, os princípios da finalidade, da transparência e da notificação da CNPD, não podia o empregador *"ter acedido e atendido aos conteúdos dos emails enviados ou rececionados nas contas profissionais"* dos trabalhadores, *"como não podia ter acedido ou atendido aos dados de tráfego dos emails, e anexos dos e-mails, enviados e rececionados"* pelos trabalhadores, *"seja nas contas profissionais, seja de outras contas de emails daqueles ou de terceiros"*.

# LEGISLAÇÃO

Neste mês, destacamos a seguinte publicação, na área do **Direito Penal**:

## [Lei nº 39/2016 de 19.12.2016](#)

Quadragésima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 400/82](#), de 23 de Setembro, transpondo a [Directiva 2014/62/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, relativa à protecção penal do euro e de outras moedas contra a contrafacção e que substitui a [Decisão-Quadro 2000/383/JAI](#), do Conselho.

No âmbito do **Direito Fiscal**, salientamos a publicação dos seguintes diplomas:

## [Lei nº 40/2016 de 19.12.2016](#)

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao [Decreto-Lei n.º 41/2016](#), de 1 de Agosto, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, o [Decreto-Lei n.º 185/86](#), de 14 de Julho, o Código do Imposto do Selo, o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e o Código do Imposto Único de Circulação.

## [Portaria nº 342-C/2016 de 29.12.2016](#)

Portaria que aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 do IRS e respectivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2017.

Destaque, ainda, no sector da **Organização Judiciária**, para as seguintes publicações:

## [Lei nº 40-A/2016 de 22.12.2016](#)

Primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela [Lei n.º 62/2013](#), de 26 de Agosto.

## [Decreto-Lei nº 86/2016 de 27.12.2016](#)

Altera a regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Especial menção para o seguinte diploma:

[Lei nº 42/2016 de 28.12.2016](#)

Orçamento do Estado para 2017.

Conselho  
Regional  
Do Porto

Está a receber a nossa publicação porque está ativo na lista de subscritores da Ordem dos Advogados. Para mais informações contacte [comunicacao@crp.oa.pt](mailto:comunicacao@crp.oa.pt)



[FACEBOOK](#)

[WEBSITE](#)